



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000465-32.2023.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada CECÍLIA CANDIDO DOMENEGUETI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1000465-32.2023.8.26.0213
Banco C6 Consignado S/A
Cecília Candido Domenegueti
Foro de Guarará/1ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PROVA PERICIAL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinou a cessação dos descontos indevidos em benefício previdenciário da autora, condenou o réu à restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00. O réu alegou a regularidade do contrato, pleiteou a compensação dos valores recebidos e, subsidiariamente, a redução da indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se há elementos para afastar a inexistência do vínculo contratual reconhecida na sentença; (ii) analisar a possibilidade de compensação dos valores recebidos pela autora; e (iii) avaliar a adequação do montante fixado a título de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova do negócio jurídico incumbe a quem afirma sua existência. Em ações declaratórias negativas, o ônus probatório recai sobre a parte ré, que deve comprovar a validade do contrato questionado. No caso, a perícia grafotécnica concluiu pela falsidade da assinatura aposta no contrato apresentado pelo réu, afastando a alegação de regularidade da contratação.

4. A realização de descontos indevidos em benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa, pois afeta diretamente o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto.

5. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a compensar a vítima sem implicar enriquecimento sem causa. O valor de R\$ 10.000,00 fixado na sentença supera o padrão adotado pela jurisprudência para casos análogos, sendo adequada sua redução para R\$ 5.000,00.

6. É devida a compensação dos valores recebidos pela autora com a quantia a ser restituída pelo réu, sob pena de enriquecimento sem causa, conforme previsto nos arts. 182 e 884 do Código Civil.

7. Os juros moratórios incidentes sobre a restituição devem incidir a partir da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para: (i) reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, com juros legais desde a data do evento danoso e correção monetária pelo IPCA a partir da data do julgamento; e (ii) autorizar a compensação dos valores comprovadamente recebidos pela autora, com correção monetária

pelo IPCA desde a data do depósito.

9. Tese de julgamento:

O ônus da prova da existência de relação contratual recai sobre a parte ré em ações declaratórias negativas, não podendo ser imputado ao autor provar a inexistência do contrato.

O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral presumido, por atingir diretamente o mínimo existencial do segurado.

O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível sua adequação conforme os padrões jurisprudenciais.

É admissível a compensação dos valores indevidamente descontados com os montantes eventualmente recebidos pelo consumidor, desde que devidamente comprovados, para evitar enriquecimento sem causa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 182, 389, 404, 406, 884 e 927; CDC, arts. 14 e 17; CPC, arts. 389 e 491; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54; STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000; STJ, AgRg no Ag 650.254/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.2008.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, ter se deparado com descontos em seu benefício previdenciário relativos a um empréstimo consignado contrato nº 010012698874 que ela afirmou não ter contratado. Pleiteou o reconhecimento da inexistência do contrato, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Laudo pericial apresentado às fls. 331/361.

Foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação contratual, determinar a cessação dos descontos, condenar o réu a devolver os valores indevidamente descontados de forma simples, condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 385/392).

O banco requerido interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam integralmente rejeitados, sob o argumento da regularidade da contratação. Pleiteou a autorização para compensação da condenação com o valor transferido em favor da autora. Subsidiariamente, pleiteou a redução da indenização por danos morais (fls. 411/425).

Contrarrazões (fls. 433/438).

É o relatório.

Os argumentos apresentados pelo requerido no seu recurso de Apelação quanto a falha na prestação dos seus serviços já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Trata-se de demanda proposta por CECÍLIA CANDIDO DOMENEGUETI em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A em que pretende a declaração de inexistência de relação jurídica e do respectivo débito bem como a reparação dos danos material moral. A autora afirma que foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário. Aduz, todavia, desconhecer a origem do débito e sustenta que jamais mantivera com o réu qualquer relação jurídica que justificasse o apontamento negativo de seu nome. Busca, diante disso, a declaração de inexistência da obrigação e a reparação dos danos experimentados.

Citado para os termos da demanda, o réu ofertou contestação às páginas 131/146. Sustenta a validade e eficácia do contrato firmado entre as partes. Bate-se, pois, pela rejeição da demanda.

A autora apresentou réplica às páginas 255/267.

A decisão de saneamento foi proferida às páginas 283/284.

Houve a produção de prova pericial.

Ao cabo da instrução, as partes ofertaram razões finais por escrito.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

No caso em apreço, o âmago da controvérsia gira em torno da existência (ou inexistência) do negócio jurídico e do respectivo débito.

O quadro fático-jurídico acima retratado revela que estamos diante de uma demanda declaratória negativa. Como professam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Por meio da ação declaratória negativa, o autor pede a declaração da inexistência de um direito afirmado pelo réu. Nessa ação, o problema diz respeito ao ônus da prova dos fatos constitutivos do direito sobre o qual se pede a declaração de inexistência." (Prova e convicção de acordo com o CPC de 2015, Thomson Reuters RT, 3ª edição, página 209).

Segundo pontificam os citados juristas Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Se o ônus da prova for considerado na perspectiva da posição das partes, esse será do autor, que terá de provar a inexistência dos fatos constitutivos do direito. Se o ônus da prova for pensado na dimensão do interesse na demonstração dos pressupostos fáticos para a incidência da norma relativa ao direito discutido, o ônus da prova será do réu, a quem incumbirá a prova da existência dos fatos constitutivos, pois a coisa julgada material, ao qualificar eventual decisão de improcedência, confere ao réu os mesmos efeitos que obteria se a ação declaratória fosse positiva. Caso o ônus da prova seja deixado ao autor, admitir-se-á que o direito do réu seja declarado sem que ele tenha produzido prova, ou, pior, que o direito do réu seja declarado apenas porque o autor não conseguiu provar a inexistência dos fatos constitutivos. Além disso, é impossível ao autor provar a inexistência de todos os possíveis fatos constitutivos do direito do réu, uma vez que os fatos constitutivos de um direito são somente do natural conhecimento daquele que se diz seu titular. Como é óbvio, uma ação declaratória negativa, pode ser proposta a partir dos fatos afirmados pelo réu, mas nunca daqueles que ele ainda pode alegar." (in op. cit., páginas 209/210).

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, nas ações declaratórias negativas, cabe à parte adversa a comprovação do ato ou fato negado pelo autor. 2 - Rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, segundo o qual, a recorrente não prova a prestação dos serviços cobrados, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado perante a instância ordinária, o que atrai a incidência da súmula 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 650.254 - MG (2005/0003482-6), RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES DJE 18/08/2008, p. 410)

Em suma, podemos concluir que a prova do negócio jurídico compete a quem afirma a sua existência. Os sempre lembrados professores Luiz Guilherme Marinoni

e Sérgio Cruz Arenhart obtemperam que: “Indaga-se se a regra do art. 333 deve incidir no caso de ação declaratória negativa, ou seja, na ação em que o autor postula que a sentença declare a inexistência de uma relação jurídica. Ao autor cabe provar que existe o estado de incerteza; se o réu contesta o direito, afirmando que a relação jurídica existe, cabe-lhe provar o fato que embasa o seu direito. Não tem procedência supor que o réu, que no caso afirma um direito, não tem o ônus de provar o seu fato constitutivo. Suponha-se que o autor afirma que não é devedor do réu, e este, vindo a juízo, conteste afirmando que está evidenciada, não dependendo de prova; incumbe ao réu provar que é credor do autor, sendo seu o ônus da prova no tocante a este ponto.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Volume 5 Tomo I, RT, página 200).

Segundo a Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, editada pela Banco Central do Brasil, a qual altera e consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos:

Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) I - qualificação do depositante: a) pessoas físicas: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) b) pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) II - endereços residencial e comercial completos; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) III - número do telefone e código DDD; IV - fontes de referência consultadas; V - data da abertura da conta e respectivo número; VI - assinatura do depositante.

No caso em voga, realizada a perícia grafotécnica, o perito apontou a falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual apresentado pelo réu.

Dessa arte, deve ser declarada a inexigibilidade do débito ora questionado.

Na espécie vertente, a realização de desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral, por violar o preceito do mínimo existencial e ferir a dignidade da pessoa humana.

Quanto à reparação do dano extrapatrimonial ou imaterial, dois critérios objetivos devem ser levados em consideração, quais sejam (i) a dimensão do dano (CC, artigo 944) e (ii) as condições pessoais da vítima (ou a repercussão pessoal do fato no patrimônio jurídico da vítima). Por não ostentarem caráter científico e por não encontrarem respaldo em nosso ordenamento jurídico, devem ser abandonados critérios largamente utilizados pela nossa jurisprudência, tais como: (a) o grau de culpa ou a intensidade do dolo do ofensor; (b) a situação econômica do ofensor e da vítima; (c) a intensidade do sofrimento da vítima; e (d) o lucro auferido pelo ofensor.

Lembrando, sempre, que o instituto da responsabilidade civil não tem função punitiva nem preventiva que é reservada a outras searas do Direito (Direito Penal, Direito Administrativo Sancionador etc.), mas apenas compensatória.

Isso porque: “O critério que leva em consideração a dimensão da culpa contraria o princípio da reparação integral da vítima (art. 944, caput, do Código Civil), e atribui o caráter punitivo ao sistema de responsabilidade civil, o qual deve ser afastado. Também se torna critério punitivo aquele que leva em consideração a situação econômica do ofensor. Já o que leva em consideração o nível socioeconômico da vítima traz mais iniquidades do que benefícios, não sendo consentâneo com a noção de dignidade humana o uso de elementos patrimoniais para o juízo de reparação. O

critério relacionado à intensidade do sofrimento do ofendido decorre da equivocada admissão de que é o sentimento da vítima que precisa ser avaliado para fins de estipulação do dano moral. Por fim, o critério referente ao lucro auferido pelo agente ofensor tampouco merece prosperar. Trata-se, uma vez mais, de atribuir caráter punitivo/pedagógico à responsabilidade civil.” (Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes, Fundamentos do Direito Civil, 4, Responsabilidade Civil, 2ª edição, GEN Forense, páginas 45).

Dessa arte: “(...), a dimensão do dano e as condições pessoais da vítima podem servir, de fato, para o estabelecimento de critério objetivo para a estipulação do dano moral, o qual deve levar em consideração primordialmente o princípio da reparação integral do dano e o da dignidade da pessoa humana. Para a correta valoração, deve-se, inicialmente, diferenciar os interesses merecedores de proteção do ordenamento jurídico daqueles interesses que representam meros aborrecimentos. Em seguida, a lesão aos interesses merecedores de tutela deve ser configurada, em toda a sua extensão, a partir de suas consequências na esfera material ou imaterial da vítima, independentemente de a conduta do ofensor ter sido mais ou menos grave. Uma vez configurada a lesão, a tutela dos interesses violados deve ser dar quando a consequência da lesão na esfera do lesado for resultado de uma violação a um dever de respeito, isto é, de não lesar (*alterum non laedere*). Para que a reparação do dano moral, em toda a sua extensão, seja realizada respeitando seu fundamento principal, a dignidade humana, as condições pessoais da vítima revelam-se como importante critério para a valoração do montante indenizatório. Isso porque, desde que essas condições pessoais representem aspectos do patrimônio moral do ofendido, deverão ser atentamente analisadas, de modo que a reparação seja estipulada de acordo com a singularidade de quem sofreu o dano, sob a égide do princípio de isonomia substancial.” (Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes, Fundamentos do Direito Civil, 4, Responsabilidade Civil, 2ª edição, GEN Forense, páginas 45-46).

O dano deve ser entendido como lesão a interesse jurídico em consideração à situação SUBJETIVA prejudicada: “O que indica a noção normativa do dano, acolhida pela Teoria do Interesse é que se impõe a verificação além da existência de dano no sentido naturalista de haver ou não interesse legítimo violado. Daí ser o dano dimensionado em relação ao legítimo interesse daquele que sofreu o dano, interesse, contudo, estabelecido nos limites da imputação. “A importância da noção jurídica de interesse”, explica Couto e Silva, “é que ela determina a extensão do dano que alguém esteja obrigado a indenizar.” Com efeito, desde que assumido o conceito normativo, o dano é definido como a diminuição ou subtração de um interesse juridicamente tutelado. Se adotado o critério do patrimônio (isto é, considerando-se a possibilidade de o bem lesionado ter ou não valor econômico) a *summa divisio* será entre o dano ao patrimônio (dano patrimonial, englobando os “haveres”), e o dano a todo e qualquer interesse extrapatrimonial (dano extrapatrimonial), como os interesses à intangibilidade da vida privada. Essa noção normativa justifica a adjetivação do dano juridicamente tutela como “dano injusto”, o que, no dizer de Alpa et alii, não é uma qualificação que possa ser tida como descontada por inútil e repetitiva do caráter já de per si ilícito do ato que o gera. Pelo contrário, é uma expressão que sublinha a extrema relevância que tem, para o Direito Civil, a situação subjetiva prejudicada. A reparação do dano, função precípua da responsabilidade por danos, opera mediante as duas formas já acima lembradas, a recomposição in natura e a indenização pecuniária. Se se trata de reparar “é preciso que exista alguma coisa a ser reparada”, já afirmavam os irmãos Mazeaud, bem demonstrando, por meio da tautologia, a absoluta importância que tem, nesta seara, o elemento dano. Não há responsabilidade civil se não há dano, e dano comprovado.” (JUDITH MARTINS-COSTA, Comentários ao Novo Código Civil, do Inadimplemento das Obrigações, V, tomo II, 2ª edição, GEN Forense, páginas 169-171 os grifos não constam dos originais).

Vale destacar, ainda, que: “É interessante observar que a ideia de interesse (posta como um topoi por Jhering nos finais do século XIX) circulava, no âmbito da

responsabilidade civil, desde a primeira metade do século XX, afirmando em 1938 Hans Fischer: “O conceito de dano no direito moderno é um conceito subjectivo. O que de modo essencial caracteriza a ideia de interesse por 'violação geral ou comum' dos bens econômicos, é o seu ajustar-se às circunstâncias pessoais de cada indivíduo, que não pode ser senão o credor” (FISCHER, Hans Albrecht, A reparação dos danos no direito civil, tradução de António de Arruda Ferrer Correia, São Paulo: Saraiva, 1938, p. 70).” (JUDITH MARTINS-COSTA, Comentários ao Novo Código Civil, do Inadimplemento das Obrigações, V, tomo II, 2ª edição, GEN Forense, páginas 170, nota 123 grifei e destaquei).

No caso em voga, entendo por bem fixar a indenização no importe de R\$ 10.000,00. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, de acordo com a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, artigos 186 e 927, parágrafo único, ambos do Código Civil e 14 e 17, ambos do Código de Defesa do Consumidor, julgo procedentes os pedidos para o exato fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica contratual entre as partes litigantes, determinar a restituição simples dos valores descontados e condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, com correção monetária (CC, artigos 404 e 407) calculada pelos índices previstos no programa de atualização financeira do Conselho Nacional de Justiça a que faz referência o artigo 509, § 3º, do Código de Processo Civil desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, artigo 406; CTN, artigo 161, § 1º; e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal), incidentes desde (termo a quo) a data da prática do ato ilícito (CC, artigo 398, CPC, artigo 240, caput, e súmula 54 do STJ) com capitalização simples, ou seja incidem de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, caput).

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 20% sobre o valor da condenação e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.
P.R.I.C."

No entanto, quanto ao valor da indenização por danos morais, deve ser acolhido o pedido do recorrente de redução da condenação, pois o valor de R\$ 10.000,00 fixado na sentença é realmente elevado em comparação ao que vem sendo fixado pela jurisprudência em casos semelhantes de contratação fraudulenta de empréstimo consignado.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

a indenização deve ser reduzida de R\$ 10.000,00 para o importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ainda, é devida a compensação com os valores recebidos em conta corrente (fls. 158), sob pena de enriquecimento ilícito da autora, em ofensa aos arts. 182 e 884 do Código Civil, verificando-se, ademais, que não houve impugnação expressa quanto a tal pedido do réu.

Por fim, sem razão o réu quanto ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a restituição, devendo incidir a partir da data do evento danoso, conforme sentença, nos termos da Súmula 54, do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para

1) Reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

2) Autorizar a compensação das condenações com os valores comprovadamente recebido pela autora do requerido, com correção monetária pelo IPCA desde a data do depósito.

Fica mantida a sentença no que diz respeito à condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 20% do valor da condenação, em virtude do Tema Repetitivo 1059 do STJ.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora